HABEAS CORPUS Nº 493.457 - SP (2019/0042903-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - SP227133
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	KAUE NEVES CABRAL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de KAUE NEVES CABRAL, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o *writ* na origem por acórdão assim relatado (fl. 8):

> Luís César Rossi Francisco, Defensor Público, impetra a presente ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Kauê Neves Cabral, entendendo que o paciente sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente, que lhe decretou a prisão preventiva, nos autos da ação penal n° 1515084-16.2018.8.26.0590, a que responde por infração ao artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.
> Alega que a decisão atacada carece da necessária fundamentação, uma vez que não restou demonstrada a presença de qualquer dos pressupostos legais que autorizam a decretação da prisão preventiva, ressaltando que o paciente preenche os requisitos para responder o processo em liberdade, até mesmo em atenção ao princípio constitucional da presunção de inocência.
> Sustenta, ainda, a imprestabilidade do reconhecimento realizado na esfera administrativa, por inobservância ao disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal.
> Ao final, pede a concessão da ordem, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente. Instruem a inicial (fls. 01 a 05), os documentos de fls. 06 a 16.
> A liminar foi indeferida (fls. 20 a 21), e a digna Autoridade tida como coatora prestou as informações de fls. 25 a 26, acompanhadas de cópias de peças da ação penal (fls. 27 a 52).[...]

O paciente teve sua prisão preventiva decretada em 11/4/2018, sendo denunciado pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

A impetrante argumenta, em suma, negativa de autoria e ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, requerendo, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas às fls. 50-63.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Na origem, no processo n. 1515084-16.2018.8.26.0590, oriundo da 2ª Vara Criminal de São Vicente/SP, proferiu-se sentença, em 12/4/2019, condenando o paciente à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 dias-multa, por ofensa ao art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, sendo-lhe denegado apelar em liberdade.

É o relatório.

DECIDO.

De início, em *habeas corpus* não há espaço para discussão da materialidade e da autoria delitiva, uma vez que respectiva ação mandamental visa sanar ilegalidade verificada de plano. Portanto, alegações quanto a esses pontos não são conhecidas.

No mais, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Como relatado, proferiu-se sentença na origem, em 12/4/2019, constando de seu dispositivo, consoante o documento de fls. 72-78 (com destaque):

> [...] Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e o faço para condenar KAUE NEVES CABRAL, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, em seu valor unitário mínimo.
> O regime inicial da pena será o semiaberto.
> **O acusado não poderá apelar em liberdade**.[...]

Vê-se, assim, que não se apontou qualquer elemento do caso concreto para justificar a prisão, evidenciando-se a ausência de fundamentos à decretação da medida extrema, no que se refere à negativa de apelar em liberdade.

Não havendo divergência na Sexta Turma a respeito do tema, deve ser reconhecida a ilegalidade.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para a soltura do paciente, KAUE NEVES CABRAL, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator